

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, fevereiro/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

CONSULTA

PROCESSO N. 14.886/2015 – TC

INTERESSADA: Kalina Leite Gonçalves, Secretária de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social – SESED.

ASSUNTO: Limites da LRF e outros.

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. **CONHECIMENTO**. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ÓRGÃO OU PODER ESTADUAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL DEFINIDO NO ART. 20, INCISO II, DA LRF. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO A PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, DECORRENTES DE REPOSIÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM, EM VIRTUDE DE INATIVIDADE OU FALECIMENTO, ALÉM DE OUTRAS HIPÓTESES DE VACÂNCIA UNICAMENTE NAS ÁREAS ESSENCIAIS (EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE VOLTA A ATIVA DEVE SER OBSERVADO PARA FINS DE CÁLCULO DAS EFETIVAS VAGAS PASSÍVEIS DE REPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO CARGO VAGO PARA FINS DE REPOSIÇÃO, EM VIRTUDE DE DESLIGAMENTO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO. CURSO DE FORMAÇÃO

TÉCNICO-PROFISSIONAL COMO ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS, DE NÍTIDO CARÁTER REMUNERATÓRIO. INSERÇÃO DESTA NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NAS ATIVIDADES-MEIO. EXCEÇÃO LEGAL DE REPOSIÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES-FIM DA SEGURANÇA. VEDAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA SEGURANÇA PÚBLICA, INCLUSIVE NA ATIVIDADE-MEIO, EM VIRTUDE DA INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA E DA CONSTITUIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, SALVO SE CONSIDERADAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS CONSUBSTANCIADAS EM ATOS MATERIAIS QUE PRECEDEM ATOS JURÍDICOS DE POLÍCIA OU DECISÓRIOS. CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA NO GRUPO DESPESA „PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS“ SEMPRE QUE SE DESTINAREM À SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS, NÃO SE ENQUADRANDO EM TAL HIPÓTESE APENAS A CONTRAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES QUE, SIMULTANEAMENTE: SEJAM ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES AOS ASSUNTOS QUE CONSTITUEM ÁREA DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE; NÃO SEJAM INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS POR PLANO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO, OU QUANDO SE TRATAR DE CARGO OU CATEGORIA EXTINTO, TOTAL OU PARCIALMENTE; E, NÃO CARACTERIZEM RELAÇÃO DIRETA DE EMPREGO.

Cuida o presente de Consulta formulada pela Excelentíssima Secretária de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social – SESED, Senhora Kalina Leite Gonçalves.

A consulente indaga a esta Egrégia Corte de Contas se: “**a**) é lícito e regular o Órgão ou Poder Estadual que esteja com sua despesa total com pessoal extrapolando o limite legal definido no art. 20, inciso II, da LRF: **a-1**) autorizar e realizar concurso público destinado a provimento de cargo público, decorrente reposição (sic) em virtude de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e

segurança? **a-2)** sendo o curso de formação técnico-profissional uma das etapas do concurso público, a despesa prevista em lei e decorrente do pagamento da bolsa de estudos, seria contabilizada como despesa com pessoal? **a-3)** sendo o termo “aposentadoria” aplicado unicamente ao servidor civil, poder-se-ia aquele ser entendido genericamente como passagem para a inatividade, englobando também a “transferência para a reserva remunerada” e a “reforma”, formas de inatividade dos servidores militares? **a-4)** sendo a “aposentadoria ou falecimento” espécies do gênero vacância/desligamento do cargo público e considerando que um dos objetivos da LRF é o controle da despesa com pessoal, poder-se-ia estender a reposição a outras formas de vacância/desligamento, como por exemplo a “exoneração, demissão, licenciamento, exclusão a bem da disciplina, deserção, perda do posto ou graduação, etc.”, já que em todos estes casos a despesa com pessoal é suprimida? **a-5)** em caso de vacância ou desligamento de servidor em estágio probatório, esta “vaga” poder-se-ia ser computada para os fins de reposição de que trata a LRF? **a-6)** quando a parte final do inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF fala em “*servidores das áreas de ... segurança*”, abrange também os servidores da atividade meio? **a-7)** licitar e contratar empresa de terceirização de mão-de-obra em substituição direta de servidores e empregados públicos? Mesmo sendo esta despesa contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal” seria a mesma computada na despesa total com pessoal?”.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 13^a, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016 – PLENO, foi proferida a DECISÃO No. 664/2016 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro. Paulo Roberto Chaves Alves, em consonância integral com o parecer da CONJUR e em dissonância parcial com o parecer do MPC - porque diferente do que ele opina, entendendo que o provimento de cargo público ou a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título para as áreas essenciais pode contemplar vagas decorrentes da inatividade, falecimento e das demais espécies de vacância, inclusive durante o estágio probatório; e, porque a terceirização de mão-de-obra na atividade-meio independe da extinção legal dos cargos e empregos públicos, devendo as despesas ser computadas como despesa com pessoal, salvo quando presentes, simultaneamente, os requisitos indicados na resposta abaixo, - acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta

e, no mérito, pela concessão de resposta ao consultante, nos termos abaixo: “a) é lícito e regular o Órgão ou Poder Estadual que esteja com sua despesa total com pessoal extrapolando o limite legal definido no art. 20, inciso II, da LRF: a-1) autorizar e realizar concurso público destinado a provimento de cargo público, decorrente de reposição em virtude de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança? Resposta: Sim, é possível a realização de concurso público destinado a provimento de cargos públicos, decorrente de reposição em virtude de aposentadoria ou falecimento de servidores unicamente das áreas essenciais, quais sejam: educação, saúde e segurança. a-2) sendo o curso de formação técnico-profissional uma das etapas do concurso público, a despesa prevista em lei e decorrente do pagamento da bolsa de estudos seria contabilizada como despesa com pessoal? Resposta: Sim, a despesa decorrente do pagamento de bolsa de estudos, por possuir nítido caráter remuneratório, deve ser inserida no cálculo da despesa com pessoal. a-3) sendo o termo “aposentadoria” aplicado unicamente ao servidor civil, poder-se-ia aquele ser entendido genericamente como passagem para a inatividade, englobando também a “transferência para a reserva remunerada” e a “reforma”, formas de inatividade dos servidores militares? Resposta: Sim, ao se referir à “aposentadoria” na LRF o legislador disse menos do que deveria, logo, em interpretação extensiva, conforme Decisão n. 2056/2014-TC proferida no âmbito do Processo n. 006470/2014-TC, o termo abrange a “inatividade” no serviço público, o que além da aposentadoria para o servidor público civil, inclui a reforma e a reserva remunerada para o servidor público militar. a-4) sendo a “aposentadoria ou falecimento” espécies do gênero vacância/desligamento do cargo público e considerando que um dos objetivos da LRF é o controle da despesa com pessoal, poder-se-ia estender a reposição a outras formas de vacância/desligamento, como por exemplo a “exoneração, demissão, licenciamento, exclusão a bem da disciplina, deserção, perda do posto ou graduação, etc.”, já que em todos estes casos a despesa com pessoal é suprimida? Resposta: Sim, todas as espécies de vacância de cargo público, em particular, as do militarismo, que tenham suprimidas as suas respectivas despesas, conforme Decisão n. 2056/2014-TC proferida no âmbito do Processo n. 006470/2014-TC, devem ser computadas para fins de reposição de pessoal nas áreas essenciais. No tocante à reserva remunerada, hipótese de vacância também contabilizada para fins de reposição de pessoal, caso o militar retorne ao

serviço ativo, nos termos da Lei Estadual n. 4.630/76, há de se observar essa ocorrência, para fins de cálculo das efetivas vagas existentes passíveis de reposição. a-5) em caso de vacância ou desligamento de servidor em estágio probatório, esta “vaga” poder-se-ia ser computada para os fins de reposição de que trata a LRF? Resposta: Sim, é possível computar o cargo vago para fins de reposição, em virtude de desligamento de servidor em estágio probatório, desde que dentro do prazo, portanto, antes da estabilização, conforme Decisão n. 167/2014 – TC, proferida no âmbito do Processo n. 1290/2014 – TC. a-6) quando a parte final do inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF fala em “servidores das áreas de segurança”, abrange também os servidores da atividade meio? Resposta: Não. A exceção legal pontuada só se aplica aos servidores vinculados às atividades-fim da segurança. a-7) licitar e contratar empresa de terceirização de mão-de-obra em substituição direta de servidores e empregados públicos? Mesmo sendo esta despesa contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal” seria a mesma computada na despesa total com pessoal?” Resposta: Sim, é possível licitar e contratar empresa de terceirização de mão-de-obra em substituição direta de servidores e empregados públicos, desde que para o exercício de atividade-meio. Todavia, ela é vedada na área da segurança pública, em virtude da indelegabilidade do poder de polícia e da constituição de atos administrativos, ainda mesmo em situações que se possa dizer que são atividades-meio em relação às finalidades do órgão público, salvo se consideradas atividades secundárias consubstanciadas em atos materiais, que precedem atos jurídicos de polícia ou decisórios. A despesa decorrente de tal contratação deve ser contabilizada no grupo despesa ‘pessoal e encargos sociais’, computando-se na despesa total com pessoal para fins de apuração de limites de despesa com pessoal; porém, não se enquadra em tal hipótese apenas a contratação de terceiros para execução de atividades que, simultaneamente: (i) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; (ii) não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e, (iii) não caracterizem relação direta de emprego. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves(impedido), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar

Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral, em exercício, Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro(a) Relator(a)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO Nº: 11493/1996 – TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO N.º 398/95

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

RECORRENTE: JAIME GOMES RIBEIRO

ADVOGADA: LUCIANA KARLA GOMES RIBEIRO (OAB/RN 10676)

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

EMENTA: RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESRESPEITO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA E RESOLUÇÃO DESTA CORTE QUE ALERTAVA QUANTO A PROIBIÇÃO DE REAJUSTAR VALORES. DESRESPEITO QUE SIGNIFICOU DANO AO ERÁRIO E QUE IMPORTA SEU RESSARCIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Jaime Gomes Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Galinhos/RN no exercício de 1994, contra Acórdão desta Corte de Contas que, em julgamento de relatório de remuneração, determinou o ressarcimento de valores.

Em resumo, o recorrente alega vinculação de seu ato a determinado Decreto Legislativo, bem assim que, investido de boa-fé, não pode ver repetida uma verba que tem caráter alimentíci.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Silva Costa Ramos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00011^a, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 – PLENO foi lavrado o ACÓRDÃO No. 135/2016 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto por Jaime Gomes Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Galinhos/RN no exercício de 1994, contra Acórdão desta Corte de Contas que, em julgamento de relatório de remuneração, determinou o ressarcimento de valores, considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto, para manter incólume o Acórdão n.º 311/2012-TC, persistindo, portanto, o dever de ressarcimento dos valores pagos a maior.

Presentes: a Excelentíssima Sr^a. Conselheira Presidente, em exercício, Maria Adélia Sales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.